

Diário n. 2494 de 01 de Novembro de 2019**CADERNO 2 - ENTRÂNCIA FINAL > CAPITAL > TURMAS RECURSAIS > TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária que será realizada em 11/11/2019, às 14:00:00, no Fórum Regional do Imbuí - Central dos Juizados - Sala: SALA DE SESSÃO 3 das Turmas Recursais - Rua Padre Casimiro Quiroga, s/nº- Imbuí, 4º Andar - Cep.: 41.720-400 - Salvador - Bahia. Os advogados poderão apresentar pedido de sustentação oral, digitalmente, até 30 (trinta) minutos antes do horário de início da Sessão de Julgamento, exclusivamente no sistema PJE.

Ordem: 1
Processo: 0800005-18.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO
Partes: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (BA 29860)
MILENA GILA FONTES (BA 55100)

Ordem: 2
Processo: 0800499-09.2017.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO
Partes: CARLOS AUGUSTO SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS (BA 46820)

Ordem: 3
Processo: 0800120-39.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO
Partes: MARLI RODRIGUES DE MELO CARDOSO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARINA BASILE (DF 95670)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 56640)

Ordem: 4
Processo: 0800218-53.2017.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes: MARIA AMELIA SANTOS DE JESUS
NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (BA 96690)
EDUARDO DE FARIA LOYO (BA 74670)

Ordem: 5
Processo: 0800555-42.2017.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes: CRISTIANE LEHNEN
AVIOES DO FORRO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (BA 2922)
ANDRE MARTINS BASTOS (BA 8004)
ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 53520)
CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS (CE 613)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 5170)

Ordem: 6
Processo: 8000355-92.2018.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes: KARINA GORDILHO OLIVIERI
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (BA 87360)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 68910)

Ordem: 7
Processo: 0800367-83.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO
Partes: ANDRE LUIZ BASTOS DE FREITAS
L. MARQUEZZO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (BA 0855)

Ordem: 8
Processo: 0800007-85.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO
Partes: ELENILZA DE JESUS SANTOS BARBOSA
JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (BA 2152)
MARCELO LINHARES (BA 61110)
ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (BA 4830)

Ordem: 9
Processo: 0800340-03.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: MARLUCIA DE SIQUEIRA RIBEIRO
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 00990)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 95820)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 60850)

Ordem: 10
Processo: 0800122-72.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: ANTONIO CARLOS DE ARAGAO LIMA
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 00990)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 95820)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 60850)

Ordem: 11
Processo: 0800142-97.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: IRATAN LOPES ROCHA
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 00990)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 95820)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 76850)
FABIO ALVES DE ALMEIDA (BA 70160)

Ordem: 12
Processo: 0800159-36.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: EDVALDO ALVES DE MENEZES
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 95820)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 60850)

Ordem: 13
Processo: 0800073-31.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 60850)
ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 00990)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 95820)

Ordem: 14
Processo: 8000224-20.2018.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: IVONETE JESUS DOS SANTOS
ENEDINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 08700)
MARIO CESAR GOES COELHO (BA 313)

Ordem: 15
Processo: 0800067-58.2015.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: JOSE IZIDORIO DE SOUZA FILHO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LUCIANO DOS SANTOS LIMA (BA 74930)
JULIANA MARQUES DE MEIRELES (BA 6699)

Ordem: 16
Processo: 0800221-42.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: MARJORIE LORENA SANTOS SOUSA MONTEIRO
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS (BA 46820)
RAFAEL SANGIOVANNI LIMA (BA 1060)
RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO (BA 1531)

Ordem: 17
Processo: 0800069-57.2017.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: EDUARDO SUESS FREIRE SILVAO - ME
HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 52720)

Ordem: 18
Processo: 0800368-68.2016.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Partes: GIRLANE DE SOUZA SILVA
L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (BA 0855)

Ordem: 19
Processo: 8000084-49.2019.8.05.9000

Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes: MERCADINHO SERINHAEM LTD A - ME
04ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS (BA 84480)

Ordem: 20
Processo: 8000434-71.2018.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS
Partes: MERCADINHO SERINHAEM LTD A - ME
03ª TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR- BA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS (BA 84480)

Ordem: 21
Processo: 0800557-12.2017.8.05.9000
Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS
Partes: MARIA DA GLORIA CRUZ
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 51000)
JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (BA 74320)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800166-28.2015.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Maria Sonia Santos Batista
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:0013947/BA)
Parte Ré: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:3340200A/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800166-28.2015.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: MARIA SONIA SANTOS BATISTA
Advogado(s) : PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s) :JEFFERSON MESSIAS

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800107-06.2016.8.05.9000 , em que figuram como apelante EDILEUZA DA SILVA LIMA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800166-28.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARIA SONIA SANTOS BATISTA

Advogado(s): PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em processo no qual litigou contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da irregularidade na cobrança da taxa de esgoto e consequente condenação pelos danos morais advindos desta prática abusiva perpetrada pela empresa acionada. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento da abusiva conduta mas com a exclusão dos danos morais, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foram ambos os pedidos julgados procedentes.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e consequente reforma do Acórdão guerreado, com a condenação dos danos morais.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800166-28.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARIA SONIA SANTOS BATISTA

Advogado(s): PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se

oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800243-66.2017.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Luzia Maria De Souza
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:3958200A/BA)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:4009900A/BA)
Parte Ré: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:1608500A/PE)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUZIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s) : THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) :HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800243-66.2017.8.05.9000 , em que figuram como apelante LUZIA MARIA DE SOUZA e como apelada FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800243-66.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUZIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto por LUZIA MARIA DE SOUZA, em face do acórdão exarado em processo no qual litigou contra FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito reconhecimento da existência de abusividade quando do reajuste etário realizado por plano de saúde.

Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente na improcedência do pedido pelo reconhecimento da complexidade do tema para ser processado e julgado em sede de competência, enquanto que em outras turmas houve em casos análogos, o reconhecimento com análise do mérito da ação que terminou procedente.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e consequente reforma do Acórdão guerreado.

É o breve relatório, que se apresenta despiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800243-66.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUZIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800387-40.2017.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei

Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)

Parte Autora: Luciano Isnaldo Vale Dos Santos
Advogado: Jacson Farias Rodrigues (OAB:000405B/SE)
Parte Ré: Spe Lauro De Freitas Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:0023772/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800387-40.2017.8.05.9000

Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS

Advogado(s) : JACSON FARIAS RODRIGUES

PARTE RÉ: SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) :LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800387-40.2017.8.05.9000 , em que figuram como apelante LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS e como apelada SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800387-40.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS

Advogado(s): JACSON FARIAS RODRIGUES

PARTE RÉ: SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais , em processo no qual litigou contra SPE Lauro de Freitas Empreendimentos Ltda.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da abusividade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) constante nos contratos de construção civil, para entrega de imóvel ao consumidor. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento de que tal cláusula é legítima, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foi reconhecida a abusividade da cláusula de tolerância.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado, com a condenação dos danos morais.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800387-40.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS

Advogado(s): JACSON FARIAS RODRIGUES

PARTE RÉ: SPE LAURO DE FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva a comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800107-06.2016.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Edileuza Da Silva Lima
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:0013947/BA)
Parte Ré: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:3340200A/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800107-06.2016.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: EDILEUZA DA SILVA LIMA
Advogado(s) : PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s) :JEFFERSON MESSIAS

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800107-06.2016.8.05.9000 , em que figuram como apelante EDILEUZA DA SILVA LIMA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800107-06.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: EDILEUZA DA SILVA LIMA

Advogado(s): PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em processo no qual litigou contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combalido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da irregularidade na cobrança da taxa de esgoto e consequente condenação pelos danos morais advindos desta prática abusiva perpetrada pela empresa acionada. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento da abusiva conduta mas com a exclusão dos danos morais, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foram ambos os pedidos julgados procedentes.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e consequente reforma do Acórdão guerreado, com a condenação dos danos morais.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800107-06.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: EDILEUZA DA SILVA LIMA

Advogado(s): PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva a comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800354-84.2016.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Patricia Andrade Dorea
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:3022500A/BA)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:3931400A/BA)
Parte Ré: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:0014144A/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800354-84.2016.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: PATRICIA ANDRADE DOREA
Advogado(s) : ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉ: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s) : MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA A TÍTULO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE BOLSA NÃO UTILIZADA DISPONIBILIZADA POR PROGRAMA EDUCACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA A COBRANÇA DO VALOR DESPENDIDO, AO INTENTO DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO AUTORAL DE APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE UMA DAS TURMAS RECURSAIS E O STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DIVERGÊNCIA, TENDO SIDO APONTADA COMO PARADIGMA DECISÕES PROVENIENTES DO STJ QUE NÃO TRATAM DA MESMA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Realizado o julgamento, a TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, composta pela Desembargadora Dra. IVETE CALDAS. Presidente, e pelos Juízes de Direito, Marcelo Silva Britto, Rosalvo Augusto Vieira da Silva, Maria Lúcia Coelho Matos, Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães

Ferreira e Sandra Sousa do Nascimento Moreno, decidiu, por maioria NÃO CONHECER do presente incidente, por não preencher uma de suas condições de admissibilidade, consoante dispõe os arts. 3º e 6º, da Res. Nº 03/2014, do TJBA.

2ª Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por unanimidade.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por PATRICIA ANDRADE DOREA, alegando divergência entre decisão proferida pela 3ª Turma Recursal no julgamento do recurso inominado nº 0000572-79.2016.8.05.0001 e decisões provenientes do STJ.

Aponta o suscitante como questão divergente o prazo prescricional incidente, em se tratando de cobrança de valor despendido a título de 50% (cinquenta por cento) de bolsa não utilizada, disponibilizada por programa educacional.

Intimado o interessado, não apresentou contrarrazões.

Admitido o presente incidente de uniformização em decisão proferida pela Desembargadora Presidente, os autos foram distribuídos por sorteio a esta magistrada, cujo voto ora submeto aos demais membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

É o breve relato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

A parte suscitante não cumpriu os requisitos formais estabelecidos nos incisos 1º e 2º, do art. 6º da Resolução nº 03/2014, uma vez que as decisões paradigma apontadas, oriundas do STJ, não tratam da mesma matéria retratada na decisão que ensejou o presente incidente, proveniente da 3ª Turma Recursal.

Isto porque no processo n. 0000572-79.2016.8.05.0001, a autora alega ter sido contemplada em 2012 com uma bolsa de 50% (cinquenta por cento) para cursar uma faculdade, tendo pago R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) imediatamente ao Instituto Educar Brasil, sendo que, ao comparecer à faculdade UNIRB para realizar a matrícula, foi informada de que seria necessário pagar mais R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), além de ter um fiador que ganhasse o dobro do valor da mensalidade, e, por não conseguir atender a tais requisitos, efetuou o cancelamento da pré-matrícula, sendo orientada a entrar em contato com o Instituto Educar Brasil para obtenção do valor pago, não obtendo êxito.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao fundamento de que o prazo prescricional aplicado nas ações nas quais se pleiteia a restituição de valores, com o intento de evitar o enriquecimento sem causa, é de 03 (três) anos, com base no art. 206, §3º, IV, do CC.

Entretanto, as decisões apontadas como paradigma, abaixo transcritas, retratam situação de fato diversa, ao menos do quanto trazido aos autos, sendo certo que o prazo previsto no art. 27 do CDC está relacionado a defeito do produto ou serviço, e não a vício.

"Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC que fixa prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor" (STJ, REsp 773994-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18/06/2007) (grifos nossos).

"Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. – O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha de prestação de serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. – A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27 do CDC" (STJ, REsp 722510-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2006) (grifos nossos).

Pacote turístico. Copa do Mundo. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 1. A ação de indenização pela falta de entrega dos ingressos para a final da Copa do Mundo, incluídos no pacote turístico comprado pelos autores, está subordinada ao prazo de cinco anos

previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não ao do art. 26 do mesmo Código. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª T. - REsp 435830 RJ 2002/0060018-3 - Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – j. 11.02.2003) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que a hipótese em discussão não se insere dentre as possibilidades de interposição de incidente de uniformização de jurisprudência.

A Turma de Uniformização não pode ser considerada como uma terceira instância recursal, com vistas ao re julgamento da matéria. Não cabe à Turma de Uniformização julgar o caso concreto, senão apenas apreciar a tese jurídica respaldada na divergência de entendimento entre Turmas, o que, no caso, não restou demonstrado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente, observado o disposto nos artigos 6º, *caput* e §5º, inciso II, da Resolução nº 03/2014.

Salvador/BA, 23 de julho de 2018.

2º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800337-14.2017.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Ré: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:2116480A/SP)
Parte Autora: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes
Advogado: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes (OAB:2596900A/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800337-14.2017.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL GUIMARAES
Advogado(s) : NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL GUIMARAES
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) :RAFAEL SGANZERLA DURAND

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVÊNIO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, PREVENDO O PAGAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. AÇÃO DE DANOS MORAIS, EM FACE DA DEMORA NO PAGAMENTO DO ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ACERCA DE INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DE LEI. QUESTÕES FÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. As peculiaridades de casos em concreto que tenham gerado julgamentos divergentes entre duas Turmas não são hábeis a autorizar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. A Turma de Uniformização não pode ser considerada como uma terceira instância recursal, com vistas ao re julgamento da matéria. Não cabe à Turma de Uniformização julgar caso concreto, senão apenas apreciar a tese jurídica respaldada na divergência de entendimento entre Turmas, o que, na hipótese, não restou demonstrado. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Realizado o julgamento, a TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, composta pela Desembargadora Dra. IVETE CALDAS. Presidente, e pelos Juizes de Direito, Marcelo Silva Britto, Rosalvo Augusto Vieira da Silva, Maria Lúcia Coelho Matos, Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira e Sandra Sousa do Nascimento Moreno, decidiu, por maioria NÃO CONHECER do presente incidente, por não preencher uma de suas condições de admissibilidade, consoante dispõe os arts. 3º e 6º, da Res. Nº 03/2014, do TJBA.

2ª Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por unanimidade.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL, alegando divergência entre decisão proferida pela 1ª Turma Recursal no julgamento do recurso inominado nº 0110917-15.2016.8.05.0001 e decisão da 5ª Turma Recursal, proferida no julgamento do processo n. 0101991-45.2016.8.05.0001.

Aponta a empresa suscitante como questão divergente o reconhecimento do dano moral advindo da demora no pagamento de alvará judicial, não reconhecido na decisão impugnada, que manteve a sentença de improcedência exarada no primeiro grau, enquanto que o entendimento esboçado pela 5ª Turma Recursal foi no sentido do reconhecimento dos danos morais, reformando a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

Requeru o suscitante, o conhecimento e integral provimento do incidente, para que fosse adequado o acórdão recorrido ao acórdão do processo 0101991-45.2016.8.05.0001, provendo-se o pedido de dano moral.

Juntou documentos.

A empresa interessada apresentou contrarrazões, requerendo fosse negada a admissibilidade do incidente, uma vez que os processos referidos são diversos em seu conteúdo fático, bem como na composição das provas, existindo diferenças entre a demanda que originou o pedido aqui discutido e a ação a que se quer utilizar como base de reforma, não ensejando uniformização de interpretação de conteúdo específico de lei.

Admitido o presente incidente de uniformização em decisão proferida pela Desembargadora Presidente, foi concedida liminar, determinando, *ad referendum* do plenário da Turma de Uniformização de Jurisprudência, o sobrestamento do processo de origem até o pronunciamento desta Turma, conforme o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 03/2014.

É o breve relato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

A parte suscitante cumpriu os requisitos formais estabelecidos nos incisos 1º e 2º, do art. 6º da Resolução nº 03/2014, já que apresentou o presente pedido tempestivamente, como também juntou cópia da decisão impugnada e indicou a decisão paradigma, estando a fonte devidamente identificada.

No entanto, a hipótese em discussão não se insere dentre as possibilidades de interposição de incidente de uniformização de jurisprudência.

Vejamos.

O art. 6º, da Resolução nº 03/2014, reza: *cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material (grifei).*

Não se verifica, na hipótese, questão de direito que pela sua relevância e recorrência indique a conveniência de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Não há conflito de interpretação de lei.

Nas decisões indicadas como divergentes não se verifica conflito que envolva interpretação diversa de lei acerca de direito material, mas sim situações em concreto envolvendo questões de fato, como peculiaridades próprias de cada situação. Ainda que se apresentem similares, o objeto da divergência é fático. As decisões têm fundamentações distintas, de acordo com a prova angariada aos autos.

As peculiaridades de caso em concreto que tenha gerado julgamentos divergentes entre Turmas Recursais não são hábeis a autorizar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

A Turma de Uniformização não pode ser considerada como uma terceira instância recursal, com vistas ao rejuízo da matéria. Não cabe à Turma de Uniformização julgar o caso concreto, senão apenas apreciar a tese jurídica respaldada na divergência de entendimento entre Turmas, o que, no caso, não restou demonstrado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente incidente, observado o disposto nos artigos 6º, *caput* e §5º, inciso II, da Resolução nº 03/2014.

Salvador/BA, 23 de julho de 2018.

2º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800074-50.2015.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Condominio Do Edificio Victoria Marina Flat
Advogado: Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro (OAB:0020721/BA)
Parte Ré: Jony Cassio Macedo Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800074-50.2015.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA MARINA FLAT
Advogado(s) : LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
PARTE RÉ: JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO
Advogado(s) :

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800074-50.2015.8.05.9000 , em que figuram como apelante CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA MARINA FLAT e como apelada JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800074-50.2015.8.05.9000
Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA MARINA FLAT
Advogado(s): LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
PARTE RÉ: JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA MARINA FLAT em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em processo no qual litigou contra JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combalido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito decorrente da impossibilidade de reconhecimento de ilegitimidade ativa em fase de cumprimento de sentença, posteriormente ao trânsito em julgado. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, vez que foi reconhecida a possibilidade de acolhimento de ilegitimidade ativa na fase de cumprimento de sentença, extinguindo a execução, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foi reconhecido que o trânsito em julgado obsta a possibilidade de posterior reconhecimento da ilegitimidade ativa com o fito de extinção da execução.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado, com o afastamento da alegação ilegitimidade ativa em cumprimento de sentença com o prosseguimento da execução.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800074-50.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA MARINA FLAT

Advogado(s): LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO

PARTE RÉ: JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO

Advogado(s):

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

" Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são "repressivos", já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são "preventivos", destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar." (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

" A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal" (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firme-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000470-79.2019.8.05.9000 Petição (cível)
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Manoel Nagilson De Lima
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:0050498/BA)
Parte Ré: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:2856800A/BA)
Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil - Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA, CEP: 41.720-400

Telefone: (71) 33727482 - email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000470-79.2019.8.05.9000

Demandante: MANOEL NAGILSON DE LIMA

Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico para fins de admissibilidade, que compulsando os autos, constatei ter a parte Peticionante protocolado o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência **TEMPESTIVAMENTE**, conforme estabelece o parágrafo 1º, do Art. 6º, da Resolução 03/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Certifico, também, que o (a) Peticionante CUMPRIU o quanto determinado no Art. 6º, §2º, no que tange a indicação do nome e o endereço completos dos advogados constantes do processo.

Certifico, ainda, que intimo a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões no decênio legal, bem como intimo a parte demandante para que tome conhecimento da presente.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do referido incidente faz-se por meio do endereço eletrônico: <https://pje2g.tjba.jus.br/>.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 31 de outubro de 2019.

NAIRA TOURINHO
Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800011-25.2015.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Maria Dos Reis Brito De Oliveira
Advogado: Jose Maria Da Silva Pedreira Dantas Neto (OAB:0037938/BA)
Parte Ré: Atlantica Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:2541900A/BA)
Parte Ré: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:1218800A/BA)
Parte Ré: Kop Industria E Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Parte Ré: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB:1678000A/BA)
Parte Ré: Vertex Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800011-25.2015.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: MARIA DOS REIS BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : JOSE MARIA DA SILVA PEDREIRA DANTAS NETO
PARTE RÉ: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS e outros (4)
Advogado(s) :MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800011-25.2015.8.05.9000 , em que figuram como apelante MARIA DOS REIS BRITO DE OLIVEIRA e como apelada ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS e outros (4) .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER , nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO
DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800011-25.2015.8.05.9000
Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARIA DOS REIS BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE MARIA DA SILVA PEDREIRA DANTAS NETO

PARTE RÉ: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS e outros (4)

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em processo no qual litigou contra ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS e outros.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da legitimidade ativa para reclamar sobre vício do produto e cumprimento de contrato de garantia estendida mesmo constando em nota fiscal nome de terceiro. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no afastamento do entendimento que reconheceu a ilegitimidade ativa, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foram afastadas a mesma preliminar.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e consequente reforma do Acórdão guerreado, com o afastamento da ilegitimidade ativa e procedência do pedido.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800011-25.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARIA DOS REIS BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE MARIA DA SILVA PEDREIRA DANTAS NETO

PARTE RÉ: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS e outros (4)

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

" Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são "repressivos", já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são "preventivos", destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar." (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800345-25.2016.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Marcelo Sampaio Martins
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:2799500A/BA)
Parte Ré: Lirios Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:0016817/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800345-25.2016.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: MARCELO SAMPAIO MARTINS
Advogado(s) : JOAO PAULO SAMPAIO TELES
PARTE RÉ: LIRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) :BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800345-25.2016.8.05.9000, em que figuram como apelante MARCELO SAMPAIO MARTINS e como apelada LIRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800345-25.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARCELO SAMPAIO MARTINS

Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES

PARTE RÉ: LIRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em processo no qual litigou contra LÍRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento do interesse de agir, no caso de ter anteriormente subscrito rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóveis, para reclamar sobre a quantia restituída pela construtora. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento da abusiva conduta, mas superando-se a preliminar de falta de interesse de agir, como foi reconhecida no processo, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foi afastada tal preliminar e julgado pedido de restituição procedente.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado, com o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir e julgado procedente o pedido.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800345-25.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MARCELO SAMPAIO MARTINS

Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES

PARTE RÉ: LIRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se

oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800146-37.2015.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Condomínio Conjunto Residencial Jardim Lelis Piedade
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:1791200A/BA)
Parte Ré: William Arthur Viana Lima
Advogado: Alessandra Cristina Lins Miranda (OAB:0019220/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800146-37.2015.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

Advogado(s) : CELSO AUGUSTO VILAS BOAS
PARTE RÉ: WILLIAM ARTHUR VIANA LIMA
Advogado(s) :ALEXSANDRA CRISTINA LINS MIRANDA

ACORDÃO

XPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800146-37.2015.8.05.9000 , em que figuram como apelante CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE e como apelada WILLIAM ARTHUR VIANA LIMA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800146-37.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

Advogado(s): CELSO AUGUSTO VILAS BOAS

PARTE RÉ: WILLIAM ARTHUR VIANA LIMA

Advogado(s): ALEXSANDRA CRISTINA LINS MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto p ela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais , em processo no qual litigou contra WILLIAM ARTUR VIANA LIMA .

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da regularidade na cobrança da taxa de condomínio por meio de afixação de lista de devedores e avisos de cobrança. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento da legitimidade da conduta vez que foi condenado em danos morais pela referida prática em relação a um dos condôminos inadimplente, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foi julgado improcedente o pedido de danos morais.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e consequente reforma do Acórdão guerreado, com o julgamento de improcedência em relação ao pedido de danos morais.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800146-37.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

Advogado(s): CELSO AUGUSTO VILAS BOAS

PARTE RÉ: WILLIAM ARTHUR VIANA LIMA

Advogado(s): ALEXSANDRA CRISTINA LINS MIRANDA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firme-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800234-07.2017.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Dimas Bezerra De Lima
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:3958200A/BA)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:4009900A/BA)
Parte Ré: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:1608500A/PE)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800234-07.2017.8.05.9000

Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: DIMAS BEZERRA DE LIMA

Advogado(s) : THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) :HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800234-07.2017.8.05.9000 , em que figuram como apelante DIMAS BEZERRA DE LIMA e como apelada FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800234-07.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: DIMAS BEZERRA DE LIMA

Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto por DIMAS BEZERRA DE LIMA, em face do acórdão exarado em processo no qual litigou contra FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito reconhecimento da existência de abusividade quando do reajuste etário realizado por plano de saúde.

Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente na improcedência do pedido pelo reconhecimento da complexidade do tema para ser processado e julgado em sede de competência, enquanto que em outras turmas houve em casos análogos, o reconhecimento com análise do mérito da ação que terminou procedente.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado.

É o breve relatório, que se apresenta despiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800234-07.2017.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: DIMAS BEZERRA DE LIMA

Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

" Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são "repressivos", já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são "preventivos", destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar." (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

" A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal" (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800137-41.2016.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Katia Cristina Oliveira Bispo
Advogado: Luciano Isnaldo Vale Dos Santos (OAB:0027239/BA)
Parte Ré: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gabriela Ribeiro Bezerra (OAB:0037912/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800137-41.2016.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: KATIA CRISTINA OLIVEIRA BISPO
Advogado(s) : LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) :GABRIELA RIBEIRO BEZERRA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800137-41.2016.8.05.9000 , em que figuram como apelante KATIA CRISTINA OLIVEIRA BISPO e como apelada BRADESCO SAUDE S/A .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO
DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por Maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800137-41.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: KATIA CRISTINA OLIVEIRA BISPO

Advogado(s): LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS

PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): GABRIELA RIBEIRO BEZERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto por KATIA CRISTINA OLIVEIRA BISPO, em face do acórdão exarado em processo no qual litigou contra FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combalido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito reconhecimento da existência de abusividade quando do reajuste etário realizado por plano de saúde.

Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente na improcedência do pedido pelo reconhecimento da complexidade do tema para ser processado e julgado em sede de competência, enquanto que em outras turmas houve em casos análogos, o reconhecimento com análise do mérito da ação que terminou procedente.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado.

É o breve relatório, que se apresenta despidendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800137-41.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: KATIA CRISTINA OLIVEIRA BISPO

Advogado(s): LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS

PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): GABRIELA RIBEIRO BEZERRA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800098-78.2015.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Claro S.a.
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:3036100A/BA)
Parte Ré: Lidia Ferreira Dos Santos
Advogado: Reinaldo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:0030158/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Processo : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800098-78.2015.8.05.9000
Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: CLARO S.A.
Advogado(s) : GISELE GRIMALDI FIGUEIROA
PARTE RÉ: LIDIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : REINALDO MONTEIRO TAVARES DOS SANTOS

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800098-78.2015.8.05.9000, em que figuram como apelante CLARO S.A. e como apelada LIDIA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2108

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800098-78.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: CLARO S.A.

Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA

PARTE RÉ: LIDIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): REINALDO MONTEIRO TAVARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte ré CLARO S/A em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais, em p processo no qual litigou contra LIDIA FERREIRA DOS SANTOS.

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combatido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da improcedência do pedido de indenização por danos morais nos casos de alegação de ineficiência no sinal de telefonia celular, em tese. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, vez que no julgamento do processo em comento foi reconhecida a complexidade da matéria, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, foi o pedido julgado improcedente.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado, com o julgamento de improcedência dos pedidos.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800098-78.2015.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: CLARO S.A.

Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA

PARTE RÉ: LIDIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): REINALDO MONTEIRO TAVARES DOS SANTOS

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“ Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, firse-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6º Julgador da Turma de Uniformização (Julgamento)
INTIMAÇÃO

0800146-03.2016.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei
Jurisdição: Turma De Uniformização (para Cadastro Exclusivo Do Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei)
Parte Autora: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro Santos (OAB:3468200A/BA)
Parte Ré: Condominio Praia Do Mediterraneo
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:0034410/BA)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Julgamento

Órgão Julgador : Turma de Uniformização - Julgamento
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS
Advogado(s) : MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS
PARTE RÉ: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO
Advogado(s) :CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA

ACORDÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE MANEJADO COMO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INOMINADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0800146-03.2016.8.05.9000 , em que figuram como apelante MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS e como apelada CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO .

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma de Uniformização - Julgamento do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, 27 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO

DECISÃO PROCLAMADA

Não conheceu do incidente. Por maioria.

Salvador, 27 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800146-03.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS

Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS

PARTE RÉ: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO

Advogado(s): CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora em face do acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais , em processo no qual litigou contra CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO .

Inicialmente, adverte o suscitante-recorrente que interpôs Recurso Inominado, no processo indicado neste "incidente", que culminou com decisão final em divergência em relação às decisões proferidas por outras Turmas, em casos análogos, requerendo seja, o presente incidente processado na forma da lei e ao final, conhecido e provido, para total reforma do acórdão combalido.

Na espécie sub-judice, carrega o suscitante a tese do direito ao reconhecimento da irregularidade na cobrança de taxas de assossiação de moradoras, da qual alega não ter aderido, a despeito de ser proprietária de imóvel situado no loteamento que atua associação, a qual fornece serviços de segurança, limpeza, dentre outro. Esta é a situação do impugnante que procura demonstrar a divergência, consistente no reconhecimento da legítima conduta, da cobrança compulsória de taxas pela associação, quando em outras decisões contidas em acórdãos tramitados neste Juizado, se reconheceu pela improcedência do pedido de cobrança.

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido com a uniformização e conseqüente reforma do Acórdão guerreado, com o julgamento de improcedência dos pedidos da inicial.

Recebido foi o presente incidente com análise preliminar de admissibilidade, tendo sido intimadas as partes demandadas, para apresentarem suas manifestações, conforme se vê nos autos virtuais.

É o breve relatório, que se apresenta dispiciendo por força da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Julgamento

Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI n. 0800146-03.2016.8.05.9000

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS

Advogado(s): MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO SANTOS

PARTE RÉ: CONDOMINIO PRAIA DO MEDITERRANEO

Advogado(s): CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA

VOTO

Como se observa, trata-se de um caso típico de inadmissibilidade do incidente interposto, que manejado foi como procedimento de revisão ou reexame do r. Acórdão.

Preliminarmente, cabe apontar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não tem natureza jurídica de recurso, e como tal, não tem o poder de reformar decisão no caso concreto. Trata-se, em verdade, de mero incidente processual, que se propõe a uniformizar a interpretação da lei em casos análogos ou seja, semelhantes para a mesma situação fática-jurídica.

Exige-se para o seu conhecimento, portanto, que a parte suscitante apresente a efetiva comprovação da existência das decisões que entre si conflitam para a mesma hipótese, rompendo com os princípios da Segurança e coerência jurídicas. Assim, por este procedimento se oportuniza o respeito aos precedentes criados pelas Turmas Recursais, quais se vincularão aos julgamentos de casos futuros ou em que ainda não exista decisão definitiva prolatada.

O presente procedimento de uniformização, como se verifica, foi interposto sem que se atentasse para a sua natureza processual, e portanto, não poderá ser conhecido, uma vez, não é via recursal apta a modificação do julgado. Impossível, deste modo, pela via eleita se alterar ou reformar decisão de processo devidamente julgado em Recurso Inominado.

Na espécie, comprova-se que há Acórdão lavrado pela Turma Recursal, sendo inconcebível se admitir uma nova instância recursal estadual, o que ofenderia a coisa julgada material constituída.

Assim esclarece a doutrina abalizada sobre o tema *in litteris* :

“Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma espécie de mecanismos destinados a atacar tais dissídios.

Alguns destes mecanismos são “repressivos”, já que seu cabimento se dá quando já surgiu a divergência, ou seja, após a prolação da decisão divergente. É o que se tem com o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição da República e com os embargos de divergência. Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência, de que passo a tratar.” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

E mais adiante o ilustre doutrinador arremata:

“ A uniformização de jurisprudência não é recurso, mas mero incidente processual. É cabível quando se verifica iminência de surgir um dissídio jurisprudencial, a se estabelecer uma ou mais decisões já proferidas pelo tribunal e a que se vai proferir no julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do tribunal” (Câmara, Alexandre Freitas. Atlas Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed. 2014) (destaque nosso)

Desta forma, nos presentes autos, a hipótese constata o manejo incorreto do presente incidente que obsta o seu conhecimento, vez que, fize-se ainda mais uma vez, o objetivo pretendido pelo Requerente, conforme se infere, é a reforma do Acórdão que julgou o Recurso Inominado com decisão que não lhe foi inteiramente favorável. A reforma que pretende a parte é impossível por esta via.

Ante o exposto, não conheço do incidente suscitado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para manter o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora